ACÓRDÃO - AC00 - 1188/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2250/2015
PROTOCOLO	: 1575189
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – FALTA DE OBRIGATORIEDADE DO ENVIO – FALTA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ÓRGÃO – ANULAÇÃO DO JULGADO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DADOS OU DOCUMENTOS REGULARMENTE SOLICITADOS – MULTA.

Verificada a falta de obrigatoriedade do envio eletrônico dos dados dos balancetes mencionados na apuração de responsabilidade, em razão da não movimentação orçamentária e financeira no órgão, deve ser anulado o acórdão que aplicou a multa em face do não encaminhamento de tais arquivos, entretanto, o gestor é penalizado em razão da sonegação de informações, dados ou documentos regularmente solicitados pela autoridade deste Tribunal (art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar a **anulação da Deliberação AC00-902/2017**, **tornando-a sem efeito**, haja vista a não obrigatoriedade do envio eletrônico dos dados dos balancetes de 2014 da Agência Habitacional de Ponta Porã, em razão da não movimentação orçamentária e financeira no órgão; **aplicação de multa**, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. **Ludimar Godoy Novais**, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, e o art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da sonegação de informações a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do ex-prefeito do Município de Ponta Porã, Sr. Ludimar Godoy Novais, em face do não encaminhamento dos arquivos eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014 da Agência Habitacional de Ponta Porã, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

Devidamente intimado, na forma regimental, o ex-prefeito de Ponta Porã, Sr. Ludimar Godoy Novais, compareceu aos autos solicitando, apenas, prorrogação de prazo.

Após manifestações do corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, os autos foram julgados na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, que, por meio da Deliberação AC00-902/2017 (peça 14), decidiu apenar o ex-prefeito de Ponta Porã, Sr. Ludimar Godoy Novais, com multa regimental no valor correspondente a 270 (duzentas e setenta) UFERMS pela não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes de 2014 da Agência Habitacional de Ponta Porã para o Sicom, bem como determinar ao atual prefeito que procedesse à remessa desses dados, sob pena das sanções cabíveis.

Em atendimento à decisão deste Tribunal de Contas, o prefeito de Ponta Porã, Sr. Hélio Peluffo Filho, representado pela procuradora do Município, Sra. Larissa Vieira da Rocha Pimentel, informou que, desde a sua criação, a Agência Habitacional de Ponta Porã – Habiporã – não consta no orçamento do Município e nem houve movimentação financeira no órgão, e que não há intenção de extingui-la, pois futuramente poderá ser ativada, bem como esse órgão encontra-se desabilitado na plataforma de envio do Sicom.

Instados a se manifestarem acerca da informação prestada pelo jurisdicionado quanto a não movimentação orçamentária e financeira no supracitado órgão, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas dos Municípios (peça 42), concluiu pela ausência da obrigatoriedade de envio eletrônico dos dados dos balancetes de 2014 da Agência Habitacional de Ponta Porã, e o Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-3ª PRC-11205/2020 (peça 44), opinou pela anulação da deliberação (Acórdão AC00-902/2017).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisando os autos, verifica-se, após a manifestação do jurisdicionado e da

equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios, a não obrigatoriedade da remessa para o Sicom dos dados eletrônicos de balancetes sem movimentação orçamentária e financeira, consoante dispunha o art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

Outrossim, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-8576/2020 (peça 42), constatou, em consulta ao Sicom (Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas – peça 42, fls. 101), que a Agência Habitacional de Ponta Porã estava isenta de enviar os balancetes mensais do exercício de 2014.

Dessa forma, reconheço a ausência da irregularidade, por parte do jurisdicionado, na obrigação de prestar contas a este Tribunal, pela qual chamo o feito à ordem para anular o ato deliberado. Entretanto, em razão da sonegação de informações, dados ou documentos regularmente solicitados pela autoridade deste Tribunal (art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), apenar o responsável à época pela infração cometida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **anulação da Deliberação AC00-902/2017**, **tornando-a sem efeito**, haja vista a não obrigatoriedade do envio eletrônico dos dados dos balancetes de 2014 da Agência Habitacional de Ponta Porã, em razão da não movimentação orçamentária e financeira no órgão;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito do Município de Ponta Porã, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, e o art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da sonegação de informações a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, bem como à Procuradoria-Geral do Estado visando à exclusão da CDA n. 110430/2019, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela anulação do acórdão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campo Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/dssm